

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado e vereador municipal de Curitiba-PR, portador da Cédula de Identidade nº 8.633.622-7, inscrito sob o CPF/MF nº 037.181.489-86, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 720, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80.010-180, por seus procuradores, com instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA**

**com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars***

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**, órgão público do Poder Legislativo Municipal, inscrito sob o CNPJ/MF nº 77.636.520/0001-10, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 720, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.010-902, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahu, 80.540-150  
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460

## I. SÍNTESE FÁTICA.

A presente ação tem origem em ato legislativo ilegal do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, ao ter deixado de reconhecer nulidade insanável praticada no curso do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, em que figurou como representado o ora requerente, e terem dado prosseguimento ao procedimento que poderá culminar na gravosa sanção de cassação do mandato eletivo do vereador RENATO FREITAS, sob o fundamento de prática de quebra de decoro parlamentar.

Referido Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022 foi instaurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Curitiba, a partir de 5 (cinco) representações por quebra de decoro parlamentar apresentadas em desfavor do vereador RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR, sob a relatoria do vereador Sidnei Toaldo, e vice relatoria da vereadora Maria Letícia.

Importante mencionar que das 5 (cinco) representações apresentadas, 3 (três) foram tiveram como representantes vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, dos quais 2 (dois) eram membros efetivos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, sendo os vereadores Eder Borges, que ocupava vice presidência, e Pastor Marciano Alves, razão pela qual ficaram impedidos de integrar o Conselho no procedimento.

Assim, o vereador Márcio Barros, suplente partidário (PSD) de Eder Borges, o substituiu na composição do Conselho, e o Pastor Marciano Borges não foi substituído por seu suplente Ozias Morais, uma vez que este apresentou a representação em conjunto com o titular do mandato, porquanto igualmente impedido. Em razão disso, o PED nº 01/2022 tramitou no Conselho de Ética da Câmara Municipal de Curitiba com apenas 08 (oito) membros o integrando.

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)

Em síntese, as representações apontaram que o vereador RENATO, durante ato público contra o racismo e em favor das vidas de Moïse Mugenyi e Durval Teófilo Filho – dois homens negros que haviam sido recentemente assassinados de forma brutal no Brasil – realizado no dia 05 de fevereiro de 2022, em frente à Igreja Nossa Senhora do Rosário, supostamente, teria praticado e liderado **3 (três) condutas incompatíveis com o exercício da vereança**, quais sejam: **I)** perturbação da prática de culto religioso e de sua liturgia; **II)** entrada não autorizada dos manifestantes na Igreja do Rosário; e **III)** realização de ato político no interior da Igreja do Rosário.

Assim, em atos seguintes e nos termos regimentais, iniciou-se a instrução probatória, através da apresentação de defesa prévia do então representado, expedição de ofícios à Mitra e à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba para disponibilização das imagens externas da câmera de segurança da localidade da Igreja Nossa Senhora do Rosário, procedida de oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal do vereador.

Encerrada a instrução probatória, a Corregedoria dispensou a apresentação de manifestação final, abrindo-se prazo para a apresentação de alegações finais para o ora requerente, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse contexto, no dia 24/04/2022, o ora requerente RENATO FREITAS – assim como demais vereadores – tomou conhecimento que o membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Márcio Barros, **havia encaminhado mensagem de voz a um membro de sua Igreja, na qual antecipou o teor de seu voto e de mais 3 (três) edis como favoráveis à cassação de RENATO, mesmo antes da apresentação das alegações finais do então representado,** e solicitou que fosse feita

uma pressão na vereadora Noêmia Rocha (MDB) pela igreja, por presumir que esta votaria contra a pena mais grave prevista, qual seja a de cassação.

A partir disso, no bojo do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, a defesa do vereador RENATO FREITAS apresentou pedido de suspeição do vereador Márcio Barros, à medida que seu interesse no resultado processo tornou-se incontroverso. Porém, antes mesmo que os membros do Conselho deliberassem sobre a alegada suspeição, o próprio vereador suspeito Márcio Barros, ciente de sua parcialidade, renunciou à função de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba.

Apesar da violação ao devido processo legal estar suficientemente demonstrada, os demais membros do Conselho, no dia 27/04/22, ainda assim deliberaram pelo prosseguimento do procedimento ético disciplinar, sob a justificativa de que o efetivo prejuízo não havia sido comprovado.

Assim, foram apresentadas as alegações finais pela defesa do vereador RENATO, ora requerente, demonstrando a necessidade de se reconhecer a nulidade do procedimento, ante a expressa violação ao devido processo legal e, ainda, da impossibilidade de procedência dos pedidos formulados pelos denunciantes, diante das provas produzidas ao longo da instrução processual.

Contudo, sobreveio parecer do relator do PED nº 01/2022, vereador Sidnei Toaldo, inadmitindo a ocorrência de violação ao devido processo legal, bem como, reconhecendo que teria restado comprovado que "*o Vereador Renato Freitas, em flagrante e injusto abuso do direito de manifestação: a) liderou o movimento popular do dia 05.02.2022 em frente e no interior da Igreja do Rosário; b) perturbou a prática de culto religioso e de sua liturgia; e c) realizou ato político no interior da Igreja do Rosário*".

Na sequência, a vereadora Maria Letícia, vice relatora do procedimento, pediu vistas e apresentou, no dia 10/05/22, parecer em sentido divergente, pugnando pelo arquivamento do PED nº 01/2022.

Assim, ainda na mesma data, sobreveio a votação dos demais membros do Conselho de Ética que, à exceção do presidente do Conselho, vereador Dalton Borba e da vice relatora Maria Letícia, acompanharam o voto do relator Sidnei Toaldo, para afastar a nulidade do procedimento, e aplicar a sanção de cassação do mandato do vereador RENATO FREITAS.

**Na sequência, antes mesmo do esgotamento do prazo regimental para análise do recurso interposto, foi agendada, para o dia 19 de maio de 2022, às 13h, Sessão Extraordinária na Câmara Municipal de Curitiba para análise em plenário da referida decisão,** adotada, como mencionado, pela maioria dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Entretanto, a decisão que prevaleceu no plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não pode ser submetida à votação agendada, eis que se trata de ato totalmente nulo – e assim deve ser declarado pelo Poder Judiciário – à medida que viola o devido processo legal.

## **II. NULIDADE INSANÁVEL DO PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 01/2022.**

### **II.1. IMPOSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE DE VEREADORES VOTANTES.**

Sabe-se que o procedimento ético disciplinar, embora possua natureza administrativa, está sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário,

conforme previsão expressa contida no inciso XXXV do art. 5<sup>o</sup>, da Constituição Federal de 1988, bem como o sedimentado entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 QUE ANULA E REVOGA DECRETO LEGISLATIVO ANTERIOR QUE DECLARA A PERDA DO MANDATO DE VEREADOR – DECISÃO JUDICIAL QUE ANALISOU O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2019 E NÃO CONSTATOU NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO 001/2021 – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - ILEGALIDADE CONFIGURADA – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXXV, LXIX, LXX e LXXIII. Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer Agente, Órgão ou Poder. 2. A motivação do ato administrativo é obrigatória por força dos artigos 5<sup>o</sup>, XXXV, (Princípio do Acesso à Justiça) e 37, caput, (Princípio da Moralidade), ambos da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato. 3. A aprovação do Decreto-Legislativo nº 001/2001 afronta o devido processo legal e a coisa julgada administrativa, uma vez que a revisão da decisão de cassação se deu sem processo administrativo prévio no âmbito do próprio Legislativo ou sem o ajuizamento de ação anulatória perante o Poder Judiciário. (TJPR - 4ª C.Cível - 0005897-56.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 19.07.2021) (TJ-PR - AI: 00058975620218160000 Matinhos 0005897-56.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 19/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2021)

Desse modo, considerando que o procedimento e decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar violou o devido processo legal, conforme será a seguir demonstrado, faz-se necessário submeter a referida decisão administrativa à

---

<sup>1</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

apreciação do Poder Judiciário, a fim de resguardar que os direitos constitucionais assegurados ao REQUERENTE não sejam violados.

Pois bem. O pedido de declaração de nulidade do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022 tem origem, inicialmente, na gravação de mensagens de voz (áudios) realizadas e encaminhadas pelo vereador Márcio Barros, então membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se tornaram públicas<sup>2</sup> e, conseqüentemente, de conhecimento do REQUERENTE no dia 22/04/2022.

Assim, com o fim de elucidar de forma pormenorizada a nulidade que permeia o PED nº 01/22, que culminou na cassação do vereador, ora representante, RENATO FREITAS, necessário fazer uma digressão detalhada dos acontecimentos.

Para tanto, necessário transcrever a íntegra do conteúdo do primeiro áudio encaminhado pelo então membro do Conselho de Ética, à pessoa de nome Bruno, suposto fiel de sua igreja, no qual **ANTECIPOU O TEOR DE SEU VOTO E DE MAIS 3 (TRÊS) EDIS MEMBROS DO CONSELHO, COMO FAVORÁVEIS À CASSAÇÃO DE RENATO FREITAS**, além de ter **SOLICITADO** que fosse feita pressão na vereadora Noêmia Rocha (MDB), por ter presumido que esta tenderia a votar contra a cassação de RENATO, ora Requerente. Veja-se:

“Fala Bruno, tudo bem? Então, o primeiro parecer foi da Indiara, Indiara não, vereadora Amália, ela é a corregedora da Câmara, ela acatou os pedidos de cassação. Na sequência, esses pedidos foram para o Conselho de Ética, o qual eu faço parte, somos em oito vereadores lá (no Conselho de Ética), estamos analisando todos os pontos né. Já foram ouvidas 12 testemunhas e o Renato também.

O que a gente percebe é o seguinte, que **tem quatro vereadores lá que já sinalizaram que vão votar pela cassação, e eu faço**

---

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/roger-pereira/defesa-de-renato-freitas-pede-suspeicao-de-vereador-por-antecipacao-de-voto/>

parte. E tem três que já falaram que vão votar pela suspensão ou arquivamento. Então tem duas vereadoras lá que estão ainda em dúvida de como vão votar, é a Indiará Barbosa (Novo) e a Noêmia Rocha (MDB). O pior de tudo é a Noêmia, que é da Assembleia de Deus, né cara? E ela já disse que vai votar a favor do arquivamento, entendeu, mas enfim, tem que meter uma pressão nela lá”.

Não obstante a falta de discrição e sigilo do vereador, em afronta ao que prevê o art. 51<sup>3</sup> do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, foi possível concluir pela absoluta **PARCIALIDADE** no então exercício da função de membros do Conselho de Ética e **INTERESSE** no resultado do Procedimento Ético Disciplinar, de ao menos 4 (quatro) membros.

No mesmo sentido, como, *in casu*, os membros do Conselho de Ética estavam na posição de julgadores, houve frontal ofensa ao art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), ensejando a nulidade do ato:

**Art. 36 - É vedado ao magistrado:**

**III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem,** ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Ademais, em que pese o vereador Márcio Barros não tenha nominado os demais membros do Conselho, foi categórico ao afirmar que **além dele, outros três edis lhe anteciparam e revelaram seus votos em favor da cassação do ora representante, indicando verdadeiro conluio dos membros para obter a mais gravosa sanção em face de RENATO, contaminando-se todo o procedimento.**

---

<sup>3</sup> Art. 51. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.



O que chama ainda mais a atenção é o fato da pena máxima de cassação nunca ter sido aplicada em **nenhum outro procedimento ético disciplinar** instaurado nos últimos 10 (dez) anos na Câmara de Vereadores de Curitiba, mesmo em casos de condenação por condutas consideradas criminosas pelo Poder Judiciário, conforme se extrai da planilha fornecida pelo próprio Poder Legislativo de Curitiba anexa aos autos.<sup>4</sup>

Tanto foi evidente o interesse político no resultado do procedimento pela cassação, que ainda afirmou que duas vereadoras estavam em dúvida de como votar, à medida que questionou o voto da vereadora Noêmia Rocha, supostamente presumindo pelo arquivamento do feito, e solicitou ao membro da Igreja interlocutor que fosse feita pressão sobre ela na tentativa de alterar seu voto e o resultado do processo, utilizando-se de vil argumento religioso que, por Noêmia ser membra da Igreja Assembleia de Deus, não poderia votar pelo arquivamento do PED nº 01/2022.

Isso é corroborado no trecho que disse: **"o pior de tudo é a Noêmia, que é da Assembleia de Deus, né cara? E ela já disse que vai votar a favor do arquivamento, entendeu, mas enfim, tem que meter uma pressão nela lá..."**, do qual conclusão lógica diversa não há senão de que o então membro do Conselho de Ética nitidamente discordava e desrespeitava o suposto voto da vereadora – levando-se em conta que dos 08 votos a serem dados, tinha certeza de que obteria apenas 04 pela cassação, e diante de empate o resultado mais favorável ao representado é o que seria considerado.

Assim prevê o art. 18 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 18. Em havendo empate nas votações, será considerado vencedor o resultado favorável ao Representado.

Ora, não se trata de mero áudio desinteressado ou ingênuo do então membro do Conselho, tampouco meras declarações pessoais sem consequências, tendo em vista que o teor das declarações do vereador vazou e repercutiu na imprensa e entre os membros da Câmara.

Evidentemente, o vereador suspeito Márcio Barros foi o porta-voz do grupo de edis membros do Conselho que intentavam pela cassação do ora requerente - antes mesmo deste ter esgotado sua defesa - pois, nas palavras de Márcio Barros, outros 3 membros já haviam lhe revelado que votariam pela cassação, função que ocupou em razão da conotação religiosa que o caso tomou e, por ser membro de igreja, poderia apelar aos membros que utilizassem desse argumento para pressionar a vereadora Noêmia.

Veja-se que exatamente o mesmo teor do que foi dito pelo vereador no áudio fora estampado como matéria no *blog do Tupan*, o qual ainda acrescentou que os vereadores, **além de estarem tentando mudar a decisão da Vereadora Noêmia Rocha**, estariam também planejando desgastá-la politicamente se a decisão permanecesse <sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> <https://blogdotupan.com.br/2022/04/19/noemia-rocha-deve-votar-contracassacao-de-renato-freitas/>



A movimentação do plenário da Câmara Municipal de Curitiba indica que a vereadora membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Noêmia Rocha (MDB) irá ceder aos apelos do candidato ao governo do Paraná pelo Partido dos Trabalhadores, Roberto Requião, e votar contra o encaminhamento para o plenário da cassação do vereador petista Renato Freitas, acusado de invadir a Igreja do Rosário, no dia cinco de fevereiro passado, ambos são aliados e apareceram juntos em vários eventos nos últimos meses.

Vereadores ligados a Igrejas Evangélicas procuraram Noêmia Rocha durante a sessão de segunda-feira, parecendo que eles estariam botando pressão na parlamentar para que ela mudasse o voto.

Noêmia nega lobby de Roberto Requião, mas um vereador da base aliada afirma o contrário, que ela sempre foi uma devota do ex-senador e faz tudo para agrada-lo, além de ser uma petista disfarçada de medebista.

Mas o problema de salvar Renato Freitas pode influenciar no futuro político de Noêmia Rocha, candidata a uma cadeira na Assembleia Legislativa do Paraná, adversários planejam usar a decisão dela para desgata-la politicamente, tanto na eleição estadual de 2022, como na municipal de 2024.

No mesmo sentido foi a matéria publicada no perfil do Instagram Portal Política<sup>6</sup>, o que leva a crer que o efeito de “pressão” pretendido pelo vereador foi obtido ao colocar o teor do voto da vereadora Noêmia nos holofotes, pouco antes do julgamento:

<sup>6</sup> <https://www.instagram.com/p/CcjPTcoJjuF/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



**NOTÍCIAS DO PR**

**VEREADORA NOEMIA ROCHA (MDB), DEVE VOTAR CONTRA A CASSAÇÃO DE RENATO FREITAS.**

portaldapoliticapr • Seguir  
Câmara Municipal de Curitiba

portaldapoliticapr A movimentação do plenário da Câmara Municipal de Curitiba indica que a vereadora membro da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Noêmia Rocha (MDB) irá ceder aos apelos do candidato ao governo do Paraná pelo Partido dos Trabalhadores, Roberto Requião, e votar contra o encaminhamento para o plenário da cassação do vereador petista Renato Freitas, acusado de invadir a Igreja do Rosário, no dia cinco de fevereiro passado, ambos são aliados e apareceram juntos em vários eventos nos últimos meses.

Vereadores ligados a Igrejas Evangélicas procuraram Noêmia Rocha durante a sessão de segunda-feira, parecendo que eles estariam botando pressão na

85 curtidas  
HÁ 5 DIAS

Ativar o Wind  
Acesse Configuraç

Tanto foi verdadeiro o teor do áudio que, ao tomar conhecimento de seu vazamento, o vereador Márcio Barros encaminhou uma mensagem de voz diretamente à vereadora Noêmia Rocha, na tentativa de amenizar o contexto indecoroso de suas declarações. Veja-se:

“Oi vereadora, aqui é o vereador Márcio Barros eu quero só esclarecer duas coisas importantes. Uma delas é que eu fiquei sabendo a senhora recebeu um áudio que eu mandei para uma pessoa, em particular, **que faz parte da minha igreja**, e ele me questionou conforme uma conversa que eu vou mandar para a senhora também, uma cópia, hoje de manhã, como está sendo o processo em relação ao processo/investigação do vereador Renato Freitas. **E eu, equivocadamente, falei em seu nome, de forma errada.** Então quero aqui, me retratar, porque eu não posso imaginar como vai ser seu voto, né. São tudo suposições baseadas aí em comentários de redes sociais né e alguns veículos de imprensa, mas eu queria dizer que eu não posso afirmar isso né. **Quero me retratar mais uma vez, até porque eu sei da sua liderança com relação à Igreja e da representatividade que tem.** Então, fica aqui meu pedido de desculpas por ter sido, de certa forma, infantil, em ter mandado mensagem para uma pessoa sem imaginar que ele poderia espalhar em grupos e coisas do tipo”.

Do teor desta segunda mensagem de voz, além de tornar inconteste a autoria do primeiro áudio, é possível extrair que, de fato, o vereador Márcio Barros confessou ter antecipado seu voto e dos demais edis e dirigido a informação e pedido indireto – ilegal e imoral – ao interlocutor, membro da Igreja que frequenta, no sentido de que deveria ser feita pressão na vereadora Noêmia, na tentativa DOLOSA de que fosse intimidada e constrangida – seja pela mídia ou por cristãos – para mudar o seu voto, ante a presunção de que seria em desfavor à cassação de RENATO.

Frisa-se que o segundo áudio foi tornado público pela própria destinatária, vereadora Noêmia, quem pode confirmar seu remente e sua autenticidade, e quando procurada, diferentemente do vereador Márcio, afirmou que por questão de ética não poderia revelar seu voto antecipadamente, e que deverá representar em desfavor de Marcio Barros perante o Conselho de Ética.<sup>7</sup>

Não é demais argumentar que de todo esse contexto, verificou-se que o então membro do Conselho de Ética, vereador Márcio Barros, não deixou somente de observar **a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função no Conselho**, conforme exige o art. 51<sup>8</sup>, do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, mas tornou absolutamente suspeito todo o julgamento do PED n. 01/22, também nos termos do art. 8º, §1º do Regulamento Interno do Conselho de Ética<sup>9</sup>, nos

---

<sup>7</sup> <https://portal57.com.br/curitiba-vereador-pede-desculpas-a-noemia-rocha-sobre-fake-news-em-salvar-renato-freitas-pt-audio/>

<sup>8</sup> Art. 51. Os membros do Conselho deverão, **sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.**

<sup>9</sup> Art. 8º Há suspeição do membro do Conselho quando incurso nas hipóteses do § 2º do art. 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Considera-se interesse no julgamento do processo em favor de uma das partes, para fins do inc. II do § 2º do art. 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **qualquer fator de ordem pessoal do membro do Conselho capaz de macular a sua isenção para o exercício da função.**

termos do art. 25, §2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar de Câmara de Curitiba<sup>10</sup>.

Porquanto, ao categoricamente alegar que sabia o teor dos votos de outros 3 (três) membros do Conselho e da intenção de voto dos demais 04 membros, a conclusão mínima a que se chega é que os edis integrantes do Conselho conversavam sobre os votos que deveriam dar, sobrando espaço para conclusão até mais gravosa de possível conluio entre alguns membros com Márcio Barros para, mais que a condenação de Renato, obter a cassação de seu mandato, motivo pelo qual foi requerido, no bojo do procedimento ético disciplinar, não só a declaração de suspeição do referido Vereador, mas também a nulidade de todo o procedimento.

Por essa razão, antes que o Conselho de Ética pudesse deliberar acerca do pedido de suspeição e declaração de nulidade do procedimento, o vereador incontroversamente suspeito promoveu sua renúncia à função de membro do Conselho de Ética, através do seguinte comunicado:

---

<sup>10</sup> Art. 25

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do Vereador:

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.



## Comunicado

Na tarde desta segunda-feira, dia 25 de abril, o vereador Jornalista Márcio Barros (PSD), solicitou o seu desligamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A decisão foi tomada como objetivo de resguardar a integridade do julgamento do vereador Renato Freitas, suspeito de ter invadido a Igreja Nossa Senhora do Rosário, no dia 5 de fevereiro. Márcio Barros foi vítima de dois vazamentos de áudios que foram encaminhados para um amigo, e outro para a vereadora Noêmia Rocha, onde ele se posiciona a favor da possível cassação do vereador Renato Freitas. No entanto, o posicionamento do vereador não trata-se de voto antecipado, pois os pareceres, que serão feitos pelo relator Sidney Toaldo e vice-relatora vereadora Maria Leticia, ainda não foram apresentados, o que torna a posição do parlamentar, apenas entendimento pessoal, visto que foi feito após a apresentação de defesa prévia e ouvir 12 testemunhas como também o depoimento do vereador investigado. "Após defesa prévia e mais de 12 horas de audiência, como também depois de ouvir o vereador com as suas alegações, o meu posicionamento ficou estabelecido caso houvesse algum parecer no mesmo sentido. Agora, fora do Conselho, mais do que nunca serei um fiscal, acompanhando todos os passos do processo", explicou o vereador.

Diante disso, o pedido de suspeição do vereador restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. Por sua vez, quanto ao requerimento de declaração de nulidade, não foi reconhecida pelos membros do Conselho de Ética, que acompanharam o Relatório apresentado pelo Relator, o qual consignou, em síntese, que: *"não se pode esquecer que até o presente momento não ocorreram quaisquer decisões de mérito nesse Conselho, quanto ao PED nº 01/22. E nem que, em seu pedido, o Representado Vereador Renato Freitas também não demonstrou prejuízo concreto quanto aos atos supostamente praticados pelo Vereador Marcio Barros"*.

Não obstante, em sede de alegações finais, o pedido de declaração de nulidade do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022 foi novamente formulado pela defesa, mas restou rejeitado pela maioria dos membros (5 votos), no dia 10 de maio de 2022, nos termos do parecer apresentado pelo Relator Sidnei Toaldo:

*Ora, o Vereador Márcio Barros pediu desistência da vaga nesse Conselho de Ética e não mais o compõe desde 25 de abril de 2022, não tendo participado de nenhuma decisão de mérito quanto ao presente Procedimento Ético Disciplinar. **Ainda, a menção no referido áudio, de que outros 3 (três) membros do Conselho já haviam decidido pela imposição da pena mais***

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)



*severa ao Representado, não caracteriza prova cabal de que outros membros desse Conselho de Ética teriam antecipado e publicizado seus votos. Se trata de mera ilação aventada pelo então membro do Conselho, Vereador Marcio Barros, o que não contamina a lisura e imparcialidade dos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

*Oportuno destacar que a decretação da nulidade do presente processo administrativo disciplinar depende da demonstração do efetivo prejuízo e da cristalina comprovação da ocorrência de dano do Representado, o que, no caso em tela, inexistiu.*

Contudo, a votação se deu quase nos exatos termos em previu o vereador suspeito afastado Márcio Barros, que ocorreu com o voto de apenas 07 (sete) membros dos (09) que deveriam compor o Conselho, eis que 2 (dois) estava impedidos por suspeição, nos seguintes termos:

1. Dalton Borba (PDT) – Presidente – voto alternativo (**suspensão do mandato**)
2. Denian Couto (Pode) – membro – voto com o Relator (**cassação do mandato**)
3. Indiara Barbosa (Novo) – membro – voto com o Relator (**cassação do mandato**)
4. Maria Letícia (PV) – membro – voto em separado (**arquivamento**)
5. Noêmia Rocha (MDB) – membro – voto com o Relator (**cassação do mandato**)
6. Sidnei Toaldo (Patriota) – membro – Relator (**cassação do mandato**)
7. Toninho da Farmácia (União) – membro – voto com o Relator (**cassação do mandato**)

Em razão da rasa e insuficiente justificativa para não declarar a evidenciada nulidade do procedimento, a decisão da maioria dos membros do Conselho de Ética, não pode ser submetida a Plenário no dia 19 de maio de 2022, e merece ser declarada nula pelo Poder Judiciário, sob pena do REQUERENTE ter seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, frontalmente violados, tendo em vista que NÃO foi julgado por **autoridades imparciais – princípio que, demais de**



previsto na Constituição Brasileira, ainda é integrante da Carta de Direitos Humanos da ONU.

Vale lembrar que, ao contrário do que fundamentou o Ilustre Relator, a revelação antecipada do voto **de 4 (quatro) vereadores**, de um Conselho composto por 9 (nove) membros, também caracteriza desrespeito às normas regimentais, à medida que o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, exige que os membros do Conselho de Ética **observem a discricção e o sigilo inerentes à natureza da função, sob pena de imediato desligamento e substituição, além da incontestável ofensa à imparcialidade que se exige de quaisquer julgadores, mesmo que em atuação atípica, conforme exige o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura.**

Assim, em razão do Vereador Márcio Barros ter mencionado que outros três integrantes do Conselho já haviam adiantado seus votos, este, de imediato, somente em razão da previsão do art. 51, já mereceria ser dissolvido, ante a contaminação do julgado a ser proferido. No entanto, como mencionado no pedido de suspeição, **não se está a falar somente na – grave – falta de discricção dos vereadores, mas também na indubitável parcialidade dos edis**, que de forma conjunta e coordenada pelo Vereador Márcio Barros, estariam buscando, como resultado do procedimento, **a aplicação da pena de cassação** de RENATO.

O próprio vereador Márcio Barros assumiu a veracidade dos seus áudios e sua parcialidade para continuar no julgamento do PED n. 01/22 ao requerer o seu desligamento como membro do Conselho, caso se tratasse de “meras ilações aventadas pelo vereador que não prejudicam a lisura do procedimento” não teria havido razão para seu pedido de desligamento.

Veja-se que em momento algum o vereador suspeito negou o teor dos áudios vazados, tampouco desonerou os demais membros do Conselho mencionados, ainda que inominados, com os quais manteve diálogo sobre o sentido de seus votos, tampouco desonerou a pressão colocada sobre o voto da vereadora Noêmia.

Nesse contexto, entende-se que o prejuízo está devidamente caracterizado, seja em razão do evidente interesse dos edis no resultado do processo ao unirem-se para obter a mais gravosa sanção de cassação, seja através da incontroversa interferência arquitetada e direta na liberdade de voto da Vereadora Noêmia Rocha, membra do referido Conselho.

Logo, a justificativa do Conselho de Ética para rejeitar a declaração de nulidade do presente procedimento não prospera, eis que não há como se cogitar prejuízo maior do que submeter o REQUERENTE a um julgamento por **autoridades indubitavelmente parciais e confessadamente decididas a votar pela pena capital política – cassação**, antes mesmo, vale lembrar, da apresentação das alegações finais.

Fosse em qualquer outro procedimento em curso, talvez as máculas enunciadas não fossem tão gravosas ao então representado, contudo, é de conhecimento público que o caso em tela ganhou notoriedade e repercussão nacional, tendo gerado intensa polêmica ao envolver conteúdo religioso, de modo que o julgamento parcial do ora representante já estava em curso pela mídia e sociedade cristã em nível nacional, o que exigia ainda mais lisura, imparcialidade e observância do pleno contraditório e ampla defesa de RENATO FREITAS por aqueles que integravam o julgamento de seu procedimento.

Destaca-se Excelência, ainda que soe repetitivo, que o ponto crucial da necessidade de proceder a nulidade do procedimento, diz respeito ao fato do Vereador Márcio Barros, não ter trazido somente para si uma grave suspeição (tanto

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)

que renunciou à função), mas também aos demais vereadores, que já haviam decidido pela condenação do requerente e articulavam até mesmo a imposição da pena mais severa, qual seja, cassação do mandato.

Importante ressaltar ainda que: a comprovação de que a formação do quórum suspeito foi bem-sucedida – conforme pretendia o então membro do Conselho de Ética, Márcio Barros ao lado de outros 3 (três) vereadores – se deu com a votação no dia 10 de maio de 2022, ocasião em que o vereador RENATO teve seu mandato cassado por 5 (cinco) votos a 2 (dois).

**Portanto, a falta de lisura do voto desses 3 (três) membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que já havia sido previamente anunciada, foi concretizada, e como disse o vereador suspeito, apenas duas vereadorAS - Indiara Barbosa e Noêmia Rocha - não haviam definido seus votos, os quais, por surpreendente coincidência ou pressão, foram pela cassação do mandato do requerente.**

Vale frisar Excelência, que a partir do áudio do vereador Márcio Barros - em que solicitava que fosse feita uma pressão na Vereadora Noêmia Rocha -, na semana anterior ao julgamento, outras formas de pressão foram, publicamente, dirigidas à Vereadora Noêmia Rocha, como a do Sr. Osvaldo Eustáquio e dos pastores Silas Malafaia e Marco Feliciano, este também Deputado Federal pelo PL. Veja-se o teor das declarações<sup>11</sup>:

**Silas Malafaia:** *Olá, olá, meu amigo, Oswaldo Eustáquio! Aos que acompanham você, uma boa noite a todos, é um prazer! Essa questão transcende a igreja católica, essa questão não é da igreja católica, essa questão é fundamento da Carta Magna: o lugar do culto não pode ser violado, o artigo 5º da Constituição. Eu espero que a irmã em Cristo, membro da Assembleia de*

---

<sup>11</sup> <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/nunca-fui-tao-pressionada-na-minha-vida-diz-vereadora-noemia-rocha-sobre-caso-da-igreja-do-rosario/>

*Deus, vereadora Noêmia Rocha, não ceda à pressão de MDB e vote pela cassação desse. Porque hoje foi a igreja católica, amanhã é a igreja evangélica, amanhã é o centro espírita, amanhã é qualquer um. E nós não podemos abrir mão. **Eu vou ficar aqui no aguardo e vou ficar aqui antenado nesta questão, certo? É isso que nós esperamos.** Deus abençoe a todos!*

[...]

**Marcos Feliciano:** *Que o estado do Paraná, principalmente os evangélicos, fizessem um gesto de pedir à nossa vereadora, nossa irmã em Cristo, a irmã Noêmia, que ela pudesse nos ajudar na questão da votação da cassação desse cidadão, que invadiu uma igreja e todos nós sabemos o que aconteceu. Embora a igreja que ele tenha invadido, os donos da igreja, por assim dizer, voltaram atrás, todavia se deixar isso acontecer, vai abrir um precedente pras outras igrejas. Amanhã vai ser na Igreja Batista, vai ser na Igreja Assembleia de Deus, vai ser na Igreja Deus é Amor, amanhã vão fazer isso com todas as igrejas. Aconteceu isso no Chile, a esquerda assumiu o Chile, [inaudível] começaram a depredar uma, acabaram queimando várias igrejas. **Então eu quero te agradecer por essa oportunidade, de eu poder falar aqui na sua emissora, falar com todo mundo e pedir mais uma vez, encarecidamente, para nossa irmã Noêmia agir com pensamento não no agora mas no futuro. Porque se isso não acontecer, como eu disse, vai abrir um precedente e as consequências podem ser irreparáveis no futuro.** Deus abençoe vocês!*

**Oswaldo Eustáquio:** *Obrigado, Pastor Marco Feliciano! **E você que tá me ouvindo aí, que é pastor, se você tiver o telefone da Noêmia Rocha, minha querida amiga, passa pra mim.** Eu fiquei dois anos na cadeia, preso lá Sérgio, e a PF pegou meu telefone. Eu fui preso por defender minha nação, vocês sabem disso [inaudível] vocês sabem porque eu fui preso pelo STF, né? Então eu tô sem o telefone da minha querida amiga, Noêmia. Se alguém, algum pastor tiver aí, manda no meu zap, que eu quero falar com ela, meu telefone é 41 992563034. **E se você é amigo da Noêmia, [inaudível], "Irmã Noêmia, nós confiamos em você, não deixe. Marcos Feliciano, Silas Malafaia, todo mundo falando e você que tá me ouvindo, também deve tá mandando mensagem aí e eu quero ouvir tua mensagem. Márcio Barros, é isso que eu tinha pra falar sobre esse assunto e eu vou ficar de olho nisso.** Eu, o Silas, o Magno, o Marco Feliciano e mais todos os pastores da nação e de Curitiba.*

[...]

*Muito bom dia meu caro Edson! Aqui é o jornalista Oswaldo Eustáquio, direto de Curitiba. Tenho uma informação de última hora pra vocês e relevante. Para tudo aí, para tudo e aumenta o volume do rádio, para o carro, você que tá aí. Povo de Deus, agora é um momento importante, preciso de vocês! Às 10 horas da manhã, **daqui a pouquinho, será votado, na Câmara de Vereadores de***

***Curitiba, na Comissão de Ética, o caso do vereador Renato Freitas, do PT, que invadiu a Igreja e fez uma arruaça. E ele infringiu o artigo 208, do Código Penal, vilipêndio à religião. E às 10 horas da manhã, 7 vereadores vão se reunir para votar se ele pode ser cassado, ou não. Esses 7 vereadores do Conselho de Ética vão mandar para o plenário se ele será cassado ou não, e o voto minerva será nossa irmã em Cristo, Noêmia Rocha. Eu fiz um cálculo ontem, dos sete e está empatado, o voto que vai decidir é da irmã Noêmia Rocha, da nossa querida Assembleia de Deus.***

[...]

*E olha só, Edson: eu lembro da Rainha Ester, quando ela foi chamada e Mardoqueu disse pra ela "Sabe, rainha Ester, não foi pra este momento que você foi chamada" e eu digo aqui na rádio: quem sabe, minha cara amiga querida, Noêmia Rocha, quem sabe não foi para este momento que você foi chamada. Porque este vereador, ele bateu na noiva! A igreja é a noiva de Cristo e nós temos convicção e temos esperança que a senhora faça o que é correto. Eu convoco agora o povo de Curitiba, para um jejum e oração, pelo menos até o meio-dia de hoje, para que o Espírito Santo de Deus mostre à Noêmia Rocha, nossa irmã em Cristo, o que tem que ser feito pela verdade e pela justiça. Até alguns bispos da CNBB, ligados à esquerda, querem defender aquele que bateu na noiva, mas você que está me ouvindo agora vai levantar um clamor. Porque quando um homem dobra os joelhos, ele move impérios. Eu lembro de Daniel, que dobrava o joelho três vezes ao dia e de repente, meu amigo, o príncipe da peste, o príncipe dos príncipes e Deus mandou um anjo pra levar a vitória. Neste momento é uma guerra espiritual, mas eu tenho certeza que no principado aqui de Curitiba, o senhor dos exércitos vai mandar um anjo agora e vai tocar no coração da irmã Noêmia Rocha pra isso. **Liguem para Noêmia, orem pela Noêmia e falem "Noêmia, precisamos de você, quem sabe não foi para este momento que você foi chamada". Deus abençoe, Edson!***

As declarações acima transcritas, se deram junto à rádio 91.3 FM, e ao que tudo indica, **articuladas entre o vereador Márcio Barros e Oswaldo Eustáquio**<sup>12</sup>, que embora tenha renunciado a função de membro do Conselho, permaneceu contribuindo para pressionar a vereadora, Noêmia, consoante se extraí do trecho da afirmação feita por Oswaldo Eustáquio:

***"Marcos Feliciano, Silas Malafaia, todo mundo falando e você que tá me ouvindo, também deve tá mandando mensagem aí e eu quero ouvir tua mensagem. Márcio Barros, é isso que eu tinha pra falar***

<sup>12</sup> <https://horabrasilia.com.br/oswaldo-eustaquio-articulou-cassacao-de-vereador-petista-que-invadiu-igreja-em-curitiba/>

**sobre esse assunto e eu vou ficar de olho nisso.** *Eu, o Silas, o Magno, o Marco Feliciano e mais todos os pastores da nação e de Curitiba.*

A proximidade e articulação entre o ex membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Vereador Márcio Barros e Oswaldo Eustáquio é tanta, que os dois chegaram a realizar, juntos, algumas entrevistas, amplamente divulgadas nas redes sociais do Vereador Márcio Barros:



A fim de demonstrar o motivo pelo qual a “pressão” feita e também articulada por Oswaldo Eustáquio assustou, e certamente interferiu no voto da Vereadora Noêmia, destaca-se algumas fotos do “blogueiro bolsonarista” como é conhecido, que já chegou a ser preso por participar e incitar atos antidemocráticos.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/extremista-presos-confirma-que-pregava-a-intervencao-mas-era-no-voto/>





O blogueiro Oswaldo Eustáquio, chegou a comparecer presencialmente na Câmara de Vereadores de Curitiba no dia 10 de maio de 2022, para acompanhar a sessão de julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas foi retirado do local, a fim de não causar constrangimento na parlamentar, conforme se extrai da ata da sessão:

O SR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES:- Bom, eu quero, no sentido de pedir a retirada do Sr. Oswaldo Eustáquio, para que ele pare de causar o constrangimento, já representado pelo áudio que ele fez; e se os Vereadores olharem as fotos que eu trago, vão entender por que essa presença dele, na frente da Vereadora Noemia, é absolutamente intimidadora. Mas, aí, o Conselho tem que assistir as provas. Se o Conselho não assistir as provas, eu vou me dobrar à decisão deste Conselho, como sempre fiz, e vou procurar daí, eventualmente, diante da demonstração de algum prejuízo, as vias judiciais para a revisão desse ato administrativo.

O SR. PRESIDENTE:- Dr. Guilherme, eu...

O SR. DENIAN COUTO:- Sr. Presidente, sem querer interrompê-lo, o Dr. Tadao, nosso Procurador-Geral, fez uma sugestão que gostaria de ponderar com V.Exa. E se o Conselho assistisse reservadamente as fotos? (Manifestação vinda do Plenário).

O SR. PRESIDENTE:- Gostaria só de manter a ordem na Casa, para que a gente possa apreciar aqui... (Continua a manifestação).

O SR. DENIAN COUTO:- Ai não dá, né.

O SR. PRESIDENTE:- A palavra não lhe foi concedida.

O SR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES:- Se ele vai se manifestar, que se manifeste no microfone, para que fique gravado. Fale no microfone! Fale no microfone. (Continua a manifestação). (Pausa). Registra. Que ele registre nos autos.

O SR. PRESIDENTE:- Eu gostaria de pedir a gentileza. Se foi declarado por ele que quer se retirar, então, que ele se retire.

O SR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES:- Eu vou pedir ordem no Plenário. A questão está reduzida juridicamente. (O Sr. Oswaldo Eustáquio se retira do Plenário) (Manifestação dos visitantes)

Pode-se dizer que, notadamente, a Vereadora Noêmia Rocha, foi vítima de pressão intensa, tanto que chegou a ter sua pressão arterial alterada,

conforme informado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Dalton Borba, durante a exposição de seu voto (03h11min07s)<sup>14</sup>.

A propósito, a própria vereadora Noêmia Rocha assim admitiu (4h24min37s)<sup>15</sup>: *"enquanto integrante do Conselho de Ética, eu recebi, na verdade eu fui cobrada, de ambas as partes, com ambas questões **e aflorou na questão, infelizmente, de um dos integrantes do Conselho, que é o Vereador Márcio Barros que me deixou numa situação bem complicada**"*

Ainda que haja possibilidade para o voto não ter sido afetado pela pressão sofrida, a única dúvida que não permanece é que os edis votantes agiram contra a lisura esperada da função que ocupavam enquanto julgadores do PED n. 01/22, além de terem argumentado sobre seus votos e sanções que aplicariam, ante mesmo de encerrada a fase instrutória, com o fim de usurpar o mandato do representante.

Por fim, resta incontroverso que o procedimento ético disciplinar nº 01/2022 não foi concluído com total observância aos princípios do devido processo legal, de modo que **o REQUERENTE foi julgado por um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com membros plenamente parciais e com comprovado adiantamento de votos antes mesmo da apresentação das alegações finais pela defesa**, ao contrário do que asseguram os regramentos constitucionais, internacionais e regimentais.

Aliás, não se deve esquecer que a antecipação do voto, em qualquer tipo de processo, acarreta prejuízo direto aos preceitos constitucionais inerentes ao devido processo legal, tanto que, na tentativa de evitar tal comportamento - que nitidamente extrapola os limites da função das autoridades - o art. 38 da Lei de Abuso

---

<sup>14</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=f9mVL2eu2BE&t=11446s>

<sup>15</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=f9mVL2eu2BE&t=11446s>



de Autoridade tipificou tal conduta **como crime**, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa:

*Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, **inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:**  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Portanto, o conluio, originalmente, entre 4 (quatro) dos 8 (oito) vereadores membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para auxiliar na formação do “quórum” exigido para decretar à cassação do REQUERENTE, **configura ofensa ao princípio do devido processo legal e importa na nulidade do processo**, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELOS VEREADORES. 01. Inexistência de denúncia formal, mas de mera “notitia”, com pedido de providências, firmada por pessoa física, cuja qualidade de cidadão - eleitor, restou incomprovada. Encampação da “denúncia” informal pela Câmara. Instalação de C.E. I. (Comissão Especial de Inquérito), com poderes inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. Impossibilidade de os mesmos Vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. **Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do 'quorum' e no resultado do julgamento;** 02. Presidente da Câmara suspeito de parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, na vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por renúncia do Vice-Prefeito; 03. Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final; 04. Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar.  
(TJ-MG - MS: 10000074596032000 MG, Relator: Roney Oliveira, Data de Julgamento: 15/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2008)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que assegura que, em qualquer tipo de processo, os acusados devem ser submetidos a julgadores imparciais e isentos de ânimo:

I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO DL 201/1967.

[...]

V. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, A FIM DE **CONCEDER A SEGURANÇA E DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO SANCIONADOR.**

[...]

83. Ainda que se entenda pela inviabilidade de subsumir a presente situação à hipótese de impedimento do supracitado art. 50., I do DL 201/1967, é indubitável que a imparcialidade do Vereador restou comprometida - e ninguém há de negar que o julgamento por uma autoridade imparcial é um direito fundamental do acusado, em qualquer tipo de processo.

(STJ - AREsp: 1189155 SP 2017/0258551-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/09/2020)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que diante da ausência de imparcialidade do vereador investido na Comissão Processante, reconheceu a nulidade de todo o procedimento administrativo disciplinar. Veja-se

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - **Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador**

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)

**investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.**

(TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2019)

Diante dos fundamentos expostos, sobretudo em razão do respeito ao devido processo legal, não restam dúvidas quanto à necessidade de se decretar, em sede de medida liminar, a nulidade do presente procedimento, a fim de impedir que o julgamento, eivado de nulidade insanável, seja submetido ao Plenário do Conselho de Ética da Câmara Municipal de Curitiba.

## **II.2. DA PARCIALIDADE DO RELATOR SIDNEI TOALDO.**

Não fosse o bastante toda a nulidade aventada, a defesa tomou conhecimento que o Vereador Sidnei Toaldo, eleito Relator do PED nº 01/2022, também agiu, desde o início do procedimento, com ABSOLUTA parcialidade e interesse no resultado do processo.

Isso porque, dois dias após os fatos, que foram objetos de apuração pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, precisamente no dia 07 de fevereiro de 2022, o Parlamentar determinou que um de seus assessores se dirigisse à Igreja Nossa Senhora do Rosário para “colher” maiores informações.

O Assessor Legislativo - que a pedido do vereador Sidnei Toaldo, foi pessoalmente até a Igreja -, chama-se Saulo de Moraes da Cunha Junior e está

devidamente lotado no gabinete do vereador Sidnei, conforme se extrai do Portal de Transparência<sup>16</sup>:

Nome: SAULO DE MORAES CUNHA JUNIOR	Matrícula: 10120	Situação: ATIVO
Lotação: GAB. VER. SIDNEI JOSÉ TOALDO (SIDNEI TOALDO)		
Classe: CARGO EM COMISSÃO	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 01/01/2021	Local de Trabalho: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - GABINETE	
Horário de Trabalho: 08:00 às 12:00 - 14:00 às 18:00		Horas Semanais: 40
Cargo: ASSESSOR DE GABINETE PARL. CC-6	Faixa: CC-06	Valor: 6.677,29

Segundo as testemunhas que passaram pelo local, o Assessor estava uniformizado, o que permitiu a testemunha identificar que se tratava de membro da equipe de gabinete do Vereador Sidinei Toaldo, que apenas após esse evento veio a ser o Relator do PED nº 01/2022.

A testemunha Renata Caroline Ferreira Freitas, informou – e assim pode fazer em Juízo – que o próprio Vereador Sidnei Toaldo chegou a conversar, por chamada de vídeo, com a senhora responsável pela limpeza da Igreja Nossa Senhora do Rosário, antes mesmo de qualquer representação ou da instauração do procedimento ético disciplinar.

Diante disso, chama a atenção o fato do vereador ter determinado que seu assessor parlamentar – em evidente desvio de finalidade – colhesse informações dos funcionários da Igreja Nossa Senhora do Rosário.

<sup>16</sup>

<https://cmcuritiba.eloweb.net/portaltransparencia/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=10120&entidadeOrigem=1>

Sabe-se que não cabia ao vereador, tampouco que já pretendia ocupar a função de Relator do Procedimento Ético Disciplinar, às escondidas, realizar essa ou qualquer outra diligência investigativa acusatória.

A esse respeito, vale lembrar que nos procedimentos administrativos disciplinares, a jurisprudência não permite, sob o prisma da imparcialidade, que os mesmos responsáveis pela investigação/sindicância, sejam os mesmos a responsáveis pelo julgamento. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IDENTIDADE PARCIAL ENTRE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO PROCESSANTE. OFENSA À IMPARCIALIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ENTENDIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-SC - AGT: 00412195020118240038 Joinville 0041219-50.2011.8.24.0038, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 11/08/2020, Quinta Câmara de Direito Público)

Pode-se dizer assim, que o Relator do Procedimento agiu como um verdadeiro denunciante, em evidente afronta ao princípio da legalidade, imparcialidade e moralidade, denotando sua a perseguição política junto ao REQUERENTE, sobretudo por não ter se declarado suspeito ao ser nomeado relator do PED n. 01/22, o que deve igualmente ensejar a nulidade do procedimento. Nesse mesmo sentido destaca-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

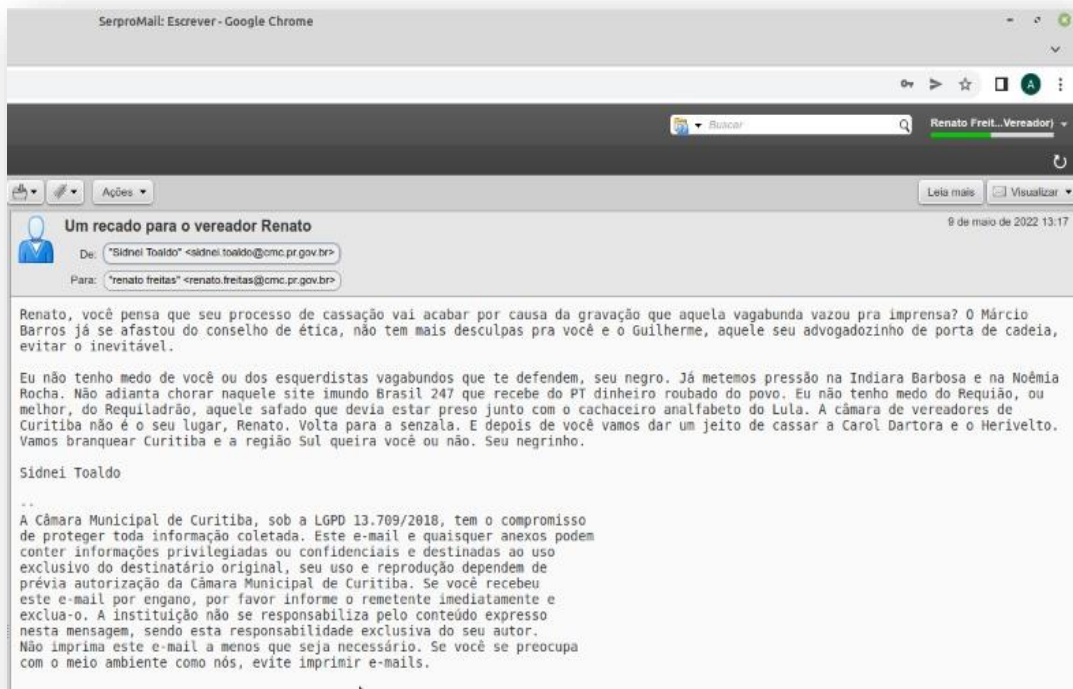
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. PREFEITO CASSADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VEREADORES SE VALERAM DE TERCEIRA PESSOA PARA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA COM VISTAS A DESCARACTERIZAR**

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | [gsgadvocacia.com.br](http://gsgadvocacia.com.br)

IMPEDIMENTO. MANIPULAÇÃO DO PROCESSO POR DOIS VEREADORES DA COMISSÃO. INTERESSES POLÍTICOS NA CASSAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. VEREADORES DESIMPEDIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CIDADÃO TERIA ACEITADO LIVRE E CONSCIENTEMENTE A FAZER A DENÚNCIA EM RAZÃO DE SEU DESCONTENTAMENTO COM A GESTÃO. ALEGAÇÃO QUE SUGESTÃO DOS VEREADORES PARA A INSTAURAÇÃO DA DENÚNCIA NÃO INDUZ A NULIDADE DO PROCESSO. MERO INTERESSE PESSOAL NÃO CARACTERIZA IMPEDIMENTO DE VEREADOR PARA VOTAÇÃO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. **VEREADORES COMO VERDADEIROS DENUNCIANTES. MANIPULAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.** INSURGÊNCIA DO DENUNCIANTE NÃO CONSTA NA DENÚNCIA APRESENTADA. DENÚNCIA REDIGIDA POR ADVOGADO CONTRATADO PELOS PARLAMENTARES. CIÊNCIA DO IMPEDIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. **INTERESSE PESSOAL E POLÍTICO DOS VEREADORES. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. NULIDADE MANTIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.** HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000455-54.2019.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.05.2021)

(TJ-PR - APL: 00004555420198160041 Alto Paraná 0000455-54.2019.8.16.0041 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 24/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

Ainda em relação ao Relator do PED nº 01/2022, cumpre mencionar que no dia 09 de maio de 2022 às 13h17min, o **vereador RENATO recebeu um e-mail com teor completamente racista e ameaçador do e-mail institucional do Vereador Sidnei, reforçando a intimidação sofrida pelas vereadoras Indiara e Noêmia para votarem a favor da cassação.** Veja-se:



*"Renato, você pensa que seu processo de cassação vai acabar por causa da gravação que aquele vagabunda vazou pra imprensa? O Márcio Barros já se afastou do conselho de ética, não tem mais desculpas pra você e o Guilherme, aquele seu advogadozinho de porta de cadeia, evitar o inevitável.*

***Eu não tenho medo de você ou dos esquerdistas vagabundos que te defendem, seu negro. Já metemos pressão na Indiara Barbosa e na Noêmia Rocha, não adianta chorar naquele site imundo Brasil 247 que recebe do PT dinheiro roubado do povo. Eu não tenho medo do Requião, ou melhor, do Requiladrão, aquele safado que devia estar preso junto com o cachaceiro analfabeto do Lula. A câmara de vereadores de Curitiba não é o seu lugar, Renato. Volta para a senzala. E depois de você vamos dar um jeito de cassar a Carol Dartora e o Herivelto. Vamos branquear Curitiba e a região Sul queira você ou não, seu negrinho.***

*Sidnei Toaldo"*

Dado o teor ofensivo e criminoso da referida mensagem, cujo endereço de e-mail é do vereador Sidnei Toaldo ([sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br](mailto:sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br)), o vereador RENATO solicitou, junto à Corregedoria da Câmara Municipal de Curitiba, na mesma data (09/05/2022), a adoção das providências cabíveis para apurar quem seria o autor e responsável pelo envio da mensagem.



Assim, a Corregedoria da Câmara Municipal de Curitiba, dirigida pela Vereadora Amália Tortato, determinou a instauração de uma sindicância<sup>17</sup> para apurar a autoria e materialidade da mensagem eletrônica direcionada ao vereador RENATO com ataques racistas, que terá 30 (trinta) dias úteis para concluir a investigação.

Além disso, o Vereador RENATO registrou, no dia 13 de maio de 2022, junto ao Núcleo de Combate aos Cibercrimes, Departamento da Polícia Civil, um Boletim de Ocorrência por injúria racial.

Portanto, caso não se reconheça a nulidade do PED nº 01/2022 pelos fundamentos acima expostos – o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade – requer-se que o ato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que pela sua maioria determinou pela cassação do Vereador RENATO seja submetido ao Plenário somente após o término das investigações sobre o responsável pelo envio do e-mail.

### **III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/e-mail-racista-e-investigado-em-curitiba-corregedoria-da-cmc-abriu-sindicancia>

<sup>18</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



No caso dos autos, o perigo de dano é decorrente da iminente perda e cassação de mandato do REQUERENTE – democraticamente eleito no último pleito –, à medida que, em pese o prazo para interposição de Recurso à Comissão de Constituição e Justiça, que ainda poderia modificar a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e tem como termo final a data de hoje (17/05/2022), já houve o agendamento da Sessão Extraordinária para deliberação em plenário para o dia 19/05/2022 às 13h, apenas um dia após o esgotamento do prazo recursal.

Isso apenas evidencia que o recurso interposto pela defesa do ora representante junto a CCJ da Câmara Municipal de Curitiba será mero formalismo, eis que o abreviado prazo para sua apreciação antes da sessão plenária ratifica a parcialidade e a urgência dos membros do Conselho, sobretudo porque, o prazo para o recurso ser analisado é de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 48, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar<sup>19</sup>:

Art. 48. Da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, da Lei Orgânica, do Regimento Interno ou deste Código, cabe recurso para a Comissão de Constituição e Justiça.

**§ 2º O recurso deve ser decidido pela Comissão de Constituição e Justiça no prazo de cinco dias úteis.**

Além disso, **o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que a possibilidade de subtração do exercício do mandato, por si só, configura a possibilidade de dano irreparável ao seu detentor.** Veja-se:

3. Periculum in mora: a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um

---

<sup>19</sup> <https://leismunicipais.com.br/regimento-interno-curitiba-pr>

dano irreparável. (ADI n. 644 MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.2.1992).

Já a probabilidade do direito, está contido nas razões acima expostas e **decorre da manifesta violação ao devido processo legal no bojo do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, que tramita perante a Câmara de Vereadores de Curitiba, decorrente do adiantamento de voto de quatro membros do Conselho de Ética, em inquestionável ofensa à imparcialidade dos então julgadores.**

Sobre a possibilidade de concessão da medida liminar pleiteada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. VEREADOR INTEGRANTE DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS.IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. A participação em Comissão Parlamentar Processante de Vereador que, na condição de relator, integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito, em princípio, compromete a imparcialidade do órgão julgador e retira do acusado a possibilidade de um justo julgamento políticoadministrativo. 2. **O risco de lesão irreparável ao direito do impetrante caso o direito decorre da possibilidade de a sentença somente ser proferida quando já encerrado o mandato para o Executivo Municipal.** RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1327112-6 - Guarapuava - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 14.07.2015)

Extrai-se que o não deferimento da medida cautelar pleiteada para evitar o prosseguimento da votação que culminou na cassação do ora representante pelo plenário da Câmara, mediante a suspensão da Sessão Extraordinária pautada para o dia 19/02/22 pode acarretar prejuízo grave e irreparável à RENATO FREITAS, que terá de entregar seu mandato em razão de procedimento nulo.

Deste modo, aguardar o encerramento dos autos até pronunciamento final sobre a nulidade do PED n. 01/22 afeta direitos fundamentais do mandatário e ofende soberania popular, além de culminar no perecimento do direito aqui pleiteado.

Por certo, é menos oneroso às partes sobrestar a Sessão Extraordinária apressadamente agendada para deliberar em plenário sobre a decisão de cassação do representante, a qual tem como fim tornar exequível a cassação, do que não conceder a medida liminar e possibilitar a sumária cassação do Vereador por procedimento que venha posteriormente ser declarado nulo por este D. juízo.

Sendo assim, evidenciada a probabilidade de direito e a necessidade de evitar dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, requer-se a concessão da medida liminar pleiteada.

#### IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) **A concessão de medida liminar *initio litis e inaudita altera pars*, determinando-se, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba pautada para o dia 19/05/2022 às 13h, e a declaração de nulidade do procedimento nº 01/2022, em razão quebra da imparcialidade e do adiantamento dos votos de mais da metade dos membros do Conselho de Ética, em frontal ofensa ao art. 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba e pelo absoluto desrespeito dos então julgadores à vedação prevista no art. 36, III, da Lei Complementar 35/79;**

- b) Seja citado o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal;
- c) A intimação do competente órgão do Ministério Público para opinar no feito;
- d) Ao final, seja confirmada a liminar e declarada a procedência total e definitiva da demanda, **para declarar a nulidade do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022**, tendo em vista que se deu em evidente afronta ao devido processo legal;
- e) A produção de todos os meios de prova admitidas, em especial documental, pericial e testemunhal;
- f) A condenação doo requerido ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

Por fim, requer que todas as intimações, **se deem em nome do advogado GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB-PR nº 21.989), com endereço eletrônico intimacoes@gsgadvocacia.com.br, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

Curitiba - PR | R. Gabriela Mistral, 101 - Ahu, 80.540-150  
Londrina - PR | Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 | Sala 1904 | Gleba Fazenda Palhano, 86.050-460

**GUILHERME DE SALLES GONÇALVES**

**OAB/PR N. 21.989**

**RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES**

**OAB/PR N. 111.658**

**BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE**

**OAB/PR 57.707**

**LUIZ CARLOS DA ROCHA**

**OAB/PR 13.832**

**EDSON VIEIRA ABDALA**

**OAB/PR 13.343**

**ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**

**OAB/DF 4107**